ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação nº 0000007/2021 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	02.08.2021
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	23.08.2021, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	25.08.2021, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	02 (dois)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a substituição com fornecimento e instalação de cinco Grupos Moto Geradores do Ed. Sede, com o serviço de manutenção e correção preventiva e fornecimento de peças, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 30.09.2021 foi publicada a Ata n° 05 da Licitação n°0000007/2021, na qual a licitante APS Equipamentos Ltda. EPP foi considerada habilitada e declarada vencedora da Licitação n°0000007/2021.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a habilitação da APS Equipamentos Ltda. EPP. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 21.1 do Edital n°0000007/2021.

A licitante APS Equipamentos Ltda. EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou vencedora a licitante APS Equipamentos Ltda. EPP, visto alegar que a recorrida não atenderia às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Alega a recorrente que a APS Equipamentos Ltda. EPP apresentou Certidão do CREA-PJ com informações incorretas, o que invalidaria o documento, que o atestado técnico do profissional apresentado como responsável técnico estaria em desacordo com as exigências do Edital e que teria descumprido o item 19.3 do Edital ao apresentar atestado de profissional de nível técnico e não superior.

Segundo a recorrente, a Certidão do CREA apresentada pela recorrida está com as informações referentes ao endereço da empresa e ao capital social desatualizadas e isso invalidaria o documento apresentado, visto que as empresas cadastradas junto ao CREA teriam a obrigação de manter seus dados atualizados.

Afirma a recorrente que a situação em questão não poderia ser vista à luz do formalismo moderado pois, segundo a recorrente, este estaria restrito a pontos nos quais haja discricionariedade e não poderia ser empregado em casos que envolvam imposições normativas de outros órgãos.

Ainda em relação à documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida, aponta a recorrente a não apresentação de atestado profissional registrado no CREA para o engenheiro responsável técnico da recorrida, bem como a apresentação de atestado registrado no CFT – Conselho Federal dos Técnicos, em nome de profissional que não é engenheiro e sim técnico em eletrotécnica.

Segundo a recorrente, apesar de no atestado apresentado pela recorrida constar certidão de acervo pelo CREA, isso não seria válido porque com a Lei 13.639/2018

os registros dos técnicos teriam de ser feitos pelo CFT, deixando de ter como validade o CREA para registros. Dessa forma, alega que a recorrida teria descumprido ao exigido no item 8.2.3.3 do Edital por não apresentar atestado em nome do responsável técnico, por não apresentar comprovação de registro junto ao CREA do profissional para o qual foi apresentado atestado e pelos atestados técnicos apresentados estarem acervados perante o CFT e não perante o CREA ou CAU e o profissional responsável nos atestados ser de nível técnico e não superior.

A recorrente afirma que os documentos devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no edital, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cita a Lei 8.666/93 e jurisprudência a ela relacionada tratando do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para alegar que "medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão" e que a inabilitação da recorrida seria necessária para assegurar a proteção aos interesses públicos.

Requer, por fim, que se dê procedência ao seu recurso para inabilitar e desclassificar a empresa recorrida.

Preliminarmente, antes de passarmos à análise dos argumentos da recorrente em relação à documentação de qualificação técnica da recorrida, cumpre salientar que não cabe às licitantes decidir quando a Administração deve utilizar o formalismo moderado ou não, sob o risco de termos licitantes pugnando pelo seu uso quando tal emprego lhe fosse favorecer e alegando que o mesmo não pode ser utilizado quando isso não se coadunar com seus interesses. O processo em questão ilustra perfeitamente essa situação, visto que a recorrente trouxe jurisprudência recente do TCU em recurso anterior contra sua desclassificação (fls. 000253 a 000260 dos autos) para afirmar que as normas e princípios devem ser interpretados em busca do interesse público, devendo-se ignorar defeitos que possam ser supridos e que a Administração deveria se basear no formalismo moderado; ao passo que no recurso atual contra a habilitação da empresa APS Equipamentos Ltda. EPP tenta impor a impossibilidade do uso do formalismo moderado e traz exemplos vinculados à interpretações rígidas baseadas na Lei 8.666/93 e já ultrapassadas tanto pela Lei 13.303/2016, que é a que rege o processo em tela, quanto pela nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

O emprego do formalismo moderado no âmbito das licitações vem sendo recomendado pelo Tribunal de Contas da União mesmo antes da promulgação da Lei 13.303/2016, como pode ser observado no Acórdão 357/2015 do TCU – Plenário:

> "Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações."

Mais recentemente, houve mais uma manifestação do TCU no sentido de que não se deve privilegiar o meio em detrimento do resultado almejado pela Administração, citada inclusive pela recorrente em seu recurso anterior - Acórdão 1211/2021 do TCU – Plenário:

> "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). "

Esta Comissão de Licitações preza pelo cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas e suas ações buscam garantir que o princípio da supremacia do interesse público seja resguardado. Dessa forma, justamente para assegurar o interesse público pela contratação mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e igualdade, a análise e julgamento do presente recurso deve ser realizada pela mesma perspectiva hermenêutica utilizada no julgamento do recurso anterior interposto pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda. Ou seja, à luz do princípio do formalismo moderado e ponderando-se os princípios envolvidos no caso em questão, será verificada a situação fática e averiguado se os documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida atenderam às necessidades da Administração para a presente contratação.

Para tanto, cumpre, por oportuno, trazer as exigências constantes no Edital da Licitação n°0000007/2021 em relação à qualificação técnica a ser apresentada para fim de habilitação:

> **8.2.3 Qualificação Técnica:**
> 8.2.3.1 Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado **no item 19 do Termo de Referência** anexo a este edital.
> 8.2.3.2 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
> 8.2.3.3 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de instalação de conjunto de Grupos Moto Gerador de no mínimo 500 kVA similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA.
> - A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA.
> - A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).

Importante salientar que a análise da documentação técnica apresentada no processo licitatório é realizada por uma área técnica especializada, gestora dos serviços objeto da contratação. Por essa razão, quando da apresentação da documentação de habilitação da licitante APS Equipamentos Ltda. EPP, os documentos de qualificação técnica foram submetidos à análise da área gestora, que se manifestou em parecer datado de 26 de agosto de 2021 (fl. 000242 dos autos) atestando que:

> "A empresa APS Equipamentos Ltda. EPP apresentou documentação que atende as exigências no que tange quanto a Qualificação Técnica, dentro da Habilitação, item 8.2.3 do Edital. Portanto a empresa APS Equipamentos Ltda. EPP deve ser habilitada no certame por apresentar as qualificações técnicas exigidas em Edital. "

Considerando que os motivos apresentados pela recorrente para requerer a inabilitação da recorrida dizem respeito a documentos de qualificação técnica, tais questões foram submetidas à análise da área gestora responsável, que se manifestou conforme parecer abaixo transcrito (fl. 000370 dos autos):

"Avaliando o conteúdo do Recurso apresentado pela empresa Leão Energia Industria de Geradores LTDA e os argumentos contidos nas Contrarrazões formalizadas pela empresa APS Equipamentos LTDA, julgamos que o parecer previamente estabelecido permanece válido, permanecendo a Habilitação Técnica da empresa APS Equipamentos LTDA quanto ao que tange a Habilitação Técnica.
Tratando pontualmente cada alegação do Recurso apresentado:
1 - Alegação de que é apresentado para fim de qualificação parcial profissional de nível técnico e não superior.
A exigência no Edital não restringe a apenas profissional de nível superior, são aceitos profissionais que sejam reconhecidos pelas entidades de fiscalização competentes. No Edital item 8.2.3.3 cita "...licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de **nível superior <u>ou outro</u> devidamente reconhecido pela entidade competente**,..."
2 – Alegação quanto a validade da certidão de registro de pessoa jurídica do CREA.
O documento apresentado está com a devida validade, informando data de 31/03/2022.
3 – Alegações referentes a atestado de responsabilidade técnica. Alegações que o Engenheiro "Diolinei", não apresentou atestado, que o atestado apresentado pelo profissional "Alesxandro" não é de engenheiro (e sim técnico), e que atestado está registrado no CFT e não no CREA.
De fato não foi apresentado atestado do profissional "Diolinei" conforme verificado no recurso, porém foi apresentado de outro profissional ("Alesxandro") com as devidas formalidades exigidas, sendo que os atestados deverão ser provenientes de profissional habilitado para a execução dos serviços, ou seja, além de formação técnica compatível, deverá estar registrado em órgão de fiscalização das atividades profissionais competente, desta forma não há a obrigatoriedade de ser registro apenas no CREA (o CREA é uma das opções, sendo possível pelo porte de complexidade tecnológica e operacional dos serviços registro no CFT, conforme pode se observar pelo teor técnico do atestado apresentado) ou apenas de profissional de nível superior (há citação de "profissional de nível superior ou outro" permitindo nos casos compatíveis também o uso de profissional de nível técnico). No Edital item 8.2.3.3 cita: "Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente **profissional de nível superior ou outro** devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de serviços..."
Ao fim, é sabido que o objetivo da Habilitação Técnica é que através de formalismos legais documentais (exigidos em edital, item 8.2.3), as empresas apresentarem aptidão para a execução dos serviços prestados em âmbito técnico operacional (aptidão e capacidade da empresa) quanto em âmbito técnico profissional (aptidão e capacidade de profissional atuante pela empresa). A empresa participante do certame apresentou certidão que comprove registro da empresa em entidade competente de fiscalização da execução dos serviços obtendo qualificação técnico operacional. Apresentou também qualificação técnico profissional, comprovando o fato da licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro (no caso de nível técnico) devidamente reconhecido pela entidade competente (independente de qual seja, das legalmente, tecnicamente, e acreditadas para o fim), detentor de atestado (registrado em entidade competente, novamente independente de qual seja, das legalmente, tecnicamente, e acreditadas para o fim) de responsabilidade técnica em objeto similar dentro dos critérios permitidos e pré-estabelecidos (responsabilidade técnica por execução de serviços de instalação de conjunto de Grupos Moto Gerador de no mínimo 500 kVA similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame).
Portanto ratificamos o parecer anterior, mantendo a habilitação técnica da empresa APS Equipamentos LTDA participante do certame. "

Verifica-se, do parecer acima que, após reanalisar a documentação apresentada pela recorrida, a área técnica manteve o posicionamento manifestado anteriormente, ratificando a habilitação da empresa APS Equipamentos Ltda. EPP.

Em relação à Certidão do CREA-RS em nome da recorrida, afirma a área técnica que a certidão apresentada (fls. 000176 e 000177 dos autos) possui validade até 31.03.2022. Ao apresentar Certidão dentro da validade, a empresa atendeu ao solicitado no subitem 8.2.3.2 do Edital. A validade da referida Certidão pode ser consultada no site do CREA-RS, conforme orientações constantes no corpo do próprio documento para confirmar a validade do mesmo.

A realização de diligências a fim de dirimir eventuais dúvidas referentes à documentação apresentada pelas licitantes, além de prevista no subitem 18.5 do Edital da Licitação n°0000007/2021 e no artigo 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, é prática consolidada nas orientações do Tribunal de Contas da União, o qual em mais de uma ocasião apontou a não realização de diligências como uma falha na condução do processo, como foi o caso da representação TC-015.414/2020-5, Acórdão 2152/2020 TCU Plenário:

> "Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário)
> (...)
> 1.7. Dar ciência aos Correios, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 19000140/2019-CS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
> 1.7.1. Não realização de diligência para o possível saneamento de falhas identificadas em documentação ou proposta apresentada por participante de certame com vistas ao aproveitamento da potencial melhor proposta para a Administração, configurando inobservância ao previsto mediante o subitem 11.3.a do edital e jurisprudência aplicável deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 1097/2019, 3.340/2015, 918/2014 e 2.873/2014, todos do Plenário, dentre outros). "

Assim, esta Comissão de Licitações realizou diligência para verificar a validade da Certidão de pessoa jurídica do CREA-RS apresentada pela recorrida, efetuando consulta ao site http://servicos.crea-rs.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrvemissaocertidaoregistropjres no dia 27.10.2021 às 13h28min. (fl. 000368 dos autos), na qual verificou-se que a Certidão n°

1895742 apresentada no certame consta no rol das certidões vinculadas ao CNPJ da recorrida e que a mesma foi emitida em 11.08.2021 com validade até 31.03.2022. Verificou-se, ainda, que consta em nome da empresa APS Equipamentos Ltda. EPP uma certidão emitida em 30.08.2021, também com validade até 31.03.2022, Certidão n° 1898769 (fl. 000369 dos autos), na qual foram atualizados os dados relativos ao endereço e ao capital social da empresa, corroborando as alegações da recorrida em suas contrarrazões de que já havia solicitado a atualização dos dados, bem como demonstrando sua preocupação em manter seus dados atualizados junto ao CREA-RS. Resta inequívoco, portanto, que a recorrida possui registro de pessoa jurídica junto ao CREA-RS e que o mesmo se encontra válido.

Quanto às alegações da recorrente de que foi apresentado profissional que não possui nível superior e de que os atestados apresentados não seriam válidos para a comprovação solicitada por terem registro no CFT e não no CREA, conforme apontado no parecer da área técnica, o Edital permite a comprovação através de profissionais reconhecidos pelas entidades de fiscalização competentes, ao citar no subitem 8.2.3.3 que o licitante deve comprovar "(...) possuir em seu quadro permanente profissional de **nível superior <u>ou outro</u> devidamente reconhecido pela entidade competente**,..." (grifo nosso).

Ademais, conforme pontuado no parecer da área técnica citado anteriormente, o objetivo da documentação de qualificação técnica solicitada no instrumento convocatório é averiguar se a empresa apresenta aptidão para a execução dos serviços prestados em âmbito técnico operacional (aptidão e capacidade da empresa) e em âmbito técnico profissional (aptidão e capacidade de profissional atuante pela empresa). Assim, uma vez que a licitante comprovou através de sua documentação possuir a aptidão necessária para a execução do objeto licitado, o objetivo das exigências editalícias foi atingido.

Em face ao exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, tendo em vista que a licitante APS Equipamentos Ltda. EPP comprova o atendimento das exigências de qualificação técnica contidas no Edital, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei n°13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 29 de setembro de 2021 e publicada em 30 de setembro de 2021, na qual declara vencedora do certame a licitante APS Equipamentos Ltda. EPP.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho